

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 228-89.2012.6.21.0024

Procedência: Itaqui-RS (24ª Zona Eleitoral – Itaqui)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ITAQUI
VERÔNICA MARQUES ASSUMPÇÃO
RICARDO HOWES CARPES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. MULTA APLICADA SOLIDARIAMENTE. 1. Hipótese na qual restaram demonstrada a infração ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa relativa às eleições ou aos candidatos. 2. Manifestando as irregularidades um caráter complementar, caracterizando uma única infração, correta a decisão que condenou os infratores ao pagamento de multa de forma solidária. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 50/55) que julgou parcialmente procedente a representação, condenando VERÔNICA MARQUES ASSUMPÇÃO e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ITAQUI, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem observância do disposto no art. 33 da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 58/60v), sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que o § 3º do art. 33 da Lei das Eleições não prevê a sanção pecuniária de forma solidária aos responsáveis pela irregularidade. Ainda, aduz que os representados divulgaram de forma individual e autônoma a pesquisa eleitoral irregular, devendo ser aplicada individualmente a multa cabível.

Subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 68), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado da sentença às 15h do dia 17/10/2012, vindo a interpor o presente em 18/10/2012, às 12h41, portanto, no prazo de 24 horas, previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

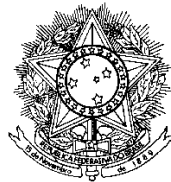
No **mérito**, cuida-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra RICARDO HOWES CARPES, VERÔNICA MARQUES ASSUMPÇÃO e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ITAQUI, por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, em desacordo com o art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

O MM. Juízo *a quo*, verificando restar comprovada a responsabilidade dos representados VERÔNICA MARQUES ASSUMPÇÃO e PARTIDO DOS TRABALHADORES, condenou-os solidariamente ao pagamento da multa mínima prevista pelo § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria recursal cinge-se à condenação dos recorridos ao pagamento de multa de forma solidária, e não individual, restando incontroversa a configuração de divulgação irregular de pesquisa eleitoral. No entanto, compulsando os autos, tenho que a irresignação não merece prosperar.

Conforme se extrai das imagens de fl. 08 (*in fine* e verso), os recorridos compartilharam, em suas páginas pessoais na rede social *facebook*, o resultado de

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pesquisa eleitoral não registrada junto ao sistema do *site* do TSE (fl. 19).

Sendo assim, plenamente demonstrada a infração ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97, inequívoco ao exigir o prévio registro perante a Justiça Eleitoral de dados de pesquisa relativa às eleições ou aos candidatos.

Com efeito, tem razão o recorrente ao afirmar que a multa prevista no § 3º do dispositivo supra citado não prevê a condenação de forma solidária. Nada obstante, no caso em comento, as duas divulgações irregulares da pesquisa manifestaram caráter complementar, sendo possível concluir-se pela conformação de infração única.

Ademais, cumpre atentar-se para o alcance restrito que obtiveram as divulgações, circunscritas a eleitores que efetivamente buscassem as páginas pessoais do *facebook*, de forma que a aplicação dupla da sanção de multa resultaria desproporcional à luz das circunstâncias do caso.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso ministerial, devendo ser mantida a r. sentença que condenou os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem observância do disposto no art. 33 da Lei n.º 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmlpj6kab9q5qsiraphaidph_22889_2012_147_121213160709.odt Software